DIÁRIO OFICIAL DO
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Ano XXXII - N° 6.473

Quarta-feira, 31 de Maio de 2023

1ª Edição do Parlamento Jovem

Os 43 jovens vereadores tomaram posse durante a solenidade antes da sessão ordinária de segunda-feira, 29

Foto: Valdemiro Lopes



"O Parlamento Jovem se constitui em um espaço de diálogo, aprendizado e engajamento com a política e é por meio da política que nossa sociedade se relaciona de todos os modos", afirmou o presidente da Câmara, vereador Carlos Muniz (PSDB). A solenidade de posse dos 43 vereadores da 1ª Edição do Parlamento Jovem foi conduzida pela vereadora Marta Rodrigues (PT), diretora da Escola do Legislativo Péricles Gusmão Régis.

LEIA MAIS NA PÁGINA 3

Quarta-feira,
31 de Maio de 2023

Ano XXXII
N° 6.473

Hélio Ferreira comemora benefícios para os rodoviários

Categoria aceitou proposta apresentada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Foto: Valdemiro Lopes



Vereador Hélio Ferreira discursando na Tribuna da Câmara

Na sessão ordinária de segunda-feira (29) o vereador Hélio Ferreira (PCdoB) comemorou o resultado da Campanha Salarial de 2023 dos rodoviários de Salvador. Ele comentou os benefícios concedidos à categoria. Na semana passada, o Sindicato dos Rodoviários da Bahia aceitou uma proposta e suspendeu a greve que estava prevista para o dia 25.

A proposta apresentada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT-5) foi de reajuste salarial de 4,2%, compensação de 50% das horas extras em dinheiro e o resto no prazo de 90 dias, além de outros benefícios.

"Não foi a proposta dos sonhos, mas tivemos êxito. Parabenizo os rodoviários e a Comissão de Negociação. Avançamos também na questão do sinistro e mantemos os empregos dos cobradores", avaliou Hélio Ferreira, que defendeu os rodoviários e ressaltou a luta por um transporte público de qualidade.

PARLAMENTO JOVEM

Ainda na sessão ordinária, o vereador Leandro Guerrilha (PP) parabenizou a diretora da Escola do Legislativo, vereadora Marta Rodrigues (PT), pela 1ª Edição do Parlamento Jovem.

"Chamou a minha atenção o fato de 52% das cadeiras do Parlamento Jovem estarem sendo ocupadas por mulheres. Afinal, elas devem ocupar espaços de poder", pontuou Leandro Guerrilha.

Ele também alertou para a importância do combate à violência contra as mulheres. "Foram noticiados na Bahia cinco feminicídios na última semana. E a maioria dos casos desse crime é praticado por ex-companheiros. O relacionamento acaba e eles se tornam algozes. Precisamos chamar a atenção da sociedade e conscientizar as pessoas na luta contra essa situação", disse o parlamentar. O número para denunciar atos de violência contra a mulher é o 180.

> **"Não foi a proposta dos sonhos, mas tivemos êxito. Parabenizo os rodoviários e a Comissão de Negociação. Avançamos também na questão do sinistro e mantemos os empregos dos cobradores"**
>
> **Hélio Ferreira**

Sessão especial em comemoração aos 40 anos da Uneb

Augusto Vasconcelos preside o evento no dia 1º de junho

Na quinta-feira, 1º de junho, o vereador e ouvidor-geral da Câmara, Augusto Vasconcelos (PCdoB), vai presidir uma sessão especial em comemoração aos 40 anos da Uneb, instituição presente em quase todos os 417 municípios do estado. O evento está previsto para iniciar às 14h, no Plenário Cosme de Farias, da Câmara Municipal de Salvador.

A Universidade do Estado da Bahia (Uneb), fundada em 1983 e mantida pelo Governo do Estado por intermédio da Secretaria da Educação (SEC), é a maior instituição pública de ensino superior multicampi da Bahia. Atualmente a instituição possui 29 Departamentos instalados em 24 campi: um sediado na capital do estado, onde se localiza a administração central da instituição, e os demais distribuídos em 23 importantes municípios baianos de porte médio e grande.

A sessão que acontece pelo seu terceiro ano consecutivo, se consolida como uma forma de homenagear a universidade pelo seu papel de extrema importância na educação de tantos estudantes espalhados pela Bahia, sendo inclusive, uma maneira de informar a sociedade sobre sua atuação e relevância social.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

1ª Vice-Presidente:
Cátia Rodrigues
catiarodrigues@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Sabá
saba@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Marcelo Maia
marcelomaia@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Ricardo Almeida
ricardoalmeida@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Átila do Congo
atiladocongo@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Edvaldo Brito
edvaldobrito@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Augusto Vasconcelos
augustovasconcelos@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Anderson Ninho
andersonninho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Alexandre Aleluia
alexandrealeluia@cms.ba.gov.br

1ª Vice-presidente suplente:
Ireuda Silva
ireudasilva@cms.ba.gov.br

1º Secretário suplente:
Fábio Souza
fábiosouza@cms.ba.gov.br

2º Secretário suplente:
Hélio Ferreira
hélioferreira@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador
@camaradesalvador
camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 12.3

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Vereadores do Parlamento Jovem são empossados na Câmara

Solenidade com o presidente Carlos Muniz e a vereadora Marta Rodrigues ocorreu antes da sessão ordinária

Fotos: Valdemiro Lopes



"Parlamento Jovem se constitui em um espaço de diálogo, aprendizado e engajamento com a política e é por meio da política que nossa sociedade se relaciona de todos os modos", afirmou o presidente da Câmara, vereador Carlos Muniz (PSDB), na solenidade de posse dos 43 vereadores da 1ª Edição do Parlamento Jovem. A solenidade foi conduzida pela vereadora Marta Rodrigues (PT), diretora da Escola do Legislativo Péricles Gusmão Régis, na tarde de segunda-feira (29), no Plenário Cosme de Farias, antes da sessão ordinária.

Ao saudar os jovens, Muniz destacou que os conhecimentos adquiridos pelos vereadores do Parlamento Jovem podem ser aplicados nas comunidades, escolas e universidades: "Vocês são agentes de mudança, capazes de influenciar aqueles ao seu redor e promover um impacto positivo em suas vidas".

O presidente da Câmara encorajou os jovens em processo de formação a manterem o compromisso com a política e a cidadania, independentemente das dificuldades e dos obstáculos que possam encontrar. "O caminho pode ser desafiador, mas é através da persistência e da determinação que se alcança mudanças", frisou Muniz.

ESCOLAS PÚBLICAS E DIPLOMAÇÃO

A vereadora Marta Rodrigues lembrou que os integrantes do Parlamento Jovem são oriundos de escolas públicas de diversos bairros de Salvador, "o que mostra a grandeza desse projeto que fortalece ainda mais a democracia, além do exercício da cidadania".



De acordo com Marta, na próxima sexta-feira (2/6), às 9h, os 43 vereadores do Parlamento Jovem serão diplomados pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA) em uma outra solenidade no Plenário Cosme de Farias da Câmara. Os jovens também vão participar de uma sessão, definindo regimentalmente os trabalhos.

Dos 43 vereadores do Parlamentos Jovem, mesmo número de cadeiras da Câmara, o sexo feminino é predominante, com 29 vereadoras, o que mostra que as mulheres estão interessadas em política.

Após a solenidade de posse, os 43 vereadores do Parlamento Jovem acompanharam das galerias do Plenário a sessão ordinária marcada por debates dos vereadores sobre temas de interesse da cidade.

EXPERIÊNCIA

O Parlamento Jovem terá atividades presenciais e por videoconferência e permitirá aos participantes a oportunidade de viver na prática a experiência do processo democrático no Legislativo Municipal.

Participaram do processo de escolha dos integrantes do Parlamento Jovem alunos do 9º ano do ensino fundamental ao 3º ano do ensino médio, estudantes do 1º, 2º e 3º ano do Ensino Profissional integrado ao médio ou Educação de Jovens e Adultos (EJA) do ensino fundamental (fase II) e do EJA do ensino médio.

"O caminho pode ser desafiador, mas é através da persistência e da determinação que se alcança mudanças"

CARLOS MUNIZ





Ireuda Silva destaca importância do Programa Mulher Salvador

"Traz otimismo e confiança num futuro mais promissor", pontuou a vereadora

Foto: Assessoria da vereadora



Ireuda Silva parabenizou a Prefeitura pela iniciativa

A presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara de Salvador, vereadora Ireuda Silva (Republicanos), participou do lançamento do programa Mulher Salvador, iniciativa da Prefeitura que reunirá ações integradas para garantir a promoção, o resgate e o fortalecimento da empregabilidade e geração de renda da mulher.

Para Ireuda, trata-se de uma iniciativa visionária que ajudará a construir um futuro ainda mais promissor para Salvador. Na capital baiana, a taxa de desemprego referente às mulheres é superior à global em 14,3% e é maior que os homens em 18,1%.

"Esse é um tema urgente e de importância inquestionável. A empregabilidade e a geração de renda são duas das nossas maiores necessidades, principalmente entre as mulheres, que enfrentam muito mais entraves e dificuldades para se profissionalizar e conquistar independência financeira. Portanto, um projeto como esse nos traz otimismo e confiança num futuro mais promissor", disse Ireuda, na manhã de segunda-feira (29).

OUTRAS INICIATIVAS

A parlamentar também falou sobre o projeto em discurso no plenário da Câmara de Salvador. Ela destacou ainda que o projeto vem para reforçar outros serviços existentes, como o Sistema de Intermediação de Mão de Obra - Simm Mulher, idealizado por Ireuda e implementado pela Prefeitura em 2020.

"Sem dúvida, esse programa vem se somar ao Simm Mulher, idealizado por nosso mandato. Foi por acompanhar e viver a realidade social de Salvador que vi o quanto era necessário termos um projeto para garantir a empregabilidade da mulher soteropolitana, ajudando a empoderá-la ao mesmo tempo que movimenta a nossa economia", disse.

Pelo Programa Salvador Mulher, Ireuda também parabenizou o prefeito Bruno Reis; a vice-prefeita Ana Paula Matos; a secretária da municipal de Políticas para as Mulheres, Infância e Juventude (SPMJ), Fernanda Lordelo; a titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Emprego e Renda (Semdec), Mila Paes; a diretora da SPMJ, Fernanda Cerqueira; e a diretora do Simm, Maria Eduarda Gordilho.

Câmara inicia análise da LDO/2024

Matéria orçamentária tem prazo regimental para ser apreciada em plenário pelos vereadores

O Projeto de Lei nº 125/2023, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o ano fiscal de 2024 (LDO/2024), foi recebido na Câmara. Dada a relevância do assunto, o presidente da Casa, vereador Carlos Muniz (PSDB), expressou nesta semana a urgência do cumprimento do prazo regimental para análise do texto proposto pelo Executivo Municipal.

Na Mensagem nº 03/2023, que discute a LDO, o prefeito Bruno Reis realçou que para o triênio 2024/2026, as receitas foram estimadas em um total de R$ 10,7 bilhões; R$ 10,6 bilhões e R$ 10,8 bilhões, respectivamente. "Estas receitas estão fortemente ancoradas em receitas correntes, oriundas de impostos e taxas municipais (IPTU, ISS, Taxas de Fiscalização e outras), bem como de transferências constitucionais como FPM, ICMS, FUNDEB e SUS", disse.

Segundo o prefeito, "a receita da LDO de 2024 foi projetada considerando o desempenho de anos fiscais anteriores, o perfil e a natureza de arrecadação peculiar a cada uma delas e as diretrizes definidas para o cenário econômico do país, refletido nos indicadores oficiais de PIB e IPCA".

O prefeito também destacou a importância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) como uma revolução na concepção da Lei de Diretrizes Orçamentárias. "Com a LRF, a proposta de LDO foi reformulada, fortalecendo a função de planejamento, consolidando o Programa de Governo definido no Plano Plurianual, a partir do qual as ações prioritárias para execução no próximo exercício fiscal são determinadas, e, sobretudo, com a introdução do ajuste de governabilidade na gestão fiscal, o que exige do gestor público a estipulação de compromissos e metas, cujos resultados são rigorosamente monitorados".

A LDO possibilita a conexão entre o planejamento de curto prazo, no caso, o Orçamento Anual, e o planejamento de longo prazo, que é o Plano Plurianual (PPA). Além disso, define metas e prioridades da Administração Pública, estabelece metas fiscais e identifica os riscos que podem impactar as contas públicas.

A proposta será discutida pela Câmara em audiências públicas, e a votação deve ser concluída até o dia 30 de junho. As atividades legislativas do primeiro semestre não podem ser encerradas sem a aprovação da LDO.

Ouvidoria da Câmara discute Piso Salarial da Enfermagem

A audiência pública foi realizada terça-feira, 23, no Centro de Cultura

Fotos: Reginaldo Ipê



Vereador e ouvidor-geral, Augusto Vasconcelos, presidiu a audiência pública

Ouvidoria da Câmara Municipal de Salvador realizou uma audiência pública, terça-feira, 23, no Centro de Cultura sobre o 'Piso Salarial da Enfermagem e Plano de Cargos dos Profissionais da Enfermagem da Prefeitura de Salvador'. Mediada pelo vereador e ouvidor-geral, Augusto Vasconcelos (PCdoB), o evento foi uma oportunidade para ouvir os relatos desses profissionais que foram fundamentais na luta contra a Covid-19, mas que enfrentam dificuldades rotineiras no acesso a seus direitos, bem como na valorização profissional da categoria.

"Não tem como promover saúde, sem ter a enfermagem brasileira respeitada com dignidade, com salário decente e com condições de trabalho dignas. E por isso, aqui na condição de ouvidor da Câmara, fizemos a convocação desta audiência, por entender que esse é um tema que não diz respeito apenas a quem trabalha com enfermagem, mas a toda sociedade", salientou Augusto Vasconcelos.



Entre as pautas abordadas na audiência, destacou-se a resistência à efetivação do piso salarial, após o ministro Luís Roberto Barroso (STF), restabelecer a remuneração nacional de enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteira, no último dia 15 de maio. Ficou determinado que os valores devem ser pagos por estados, municípios e autarquias somente nos limites dos recursos repassados pela União. Já no caso dos profissionais da iniciativa privada, Barroso previu a possibilidade de negociação coletiva. Para o setor público, foi declarado que o início dos pagamentos deve observar a Portaria 597 do Ministério da Saúde, e no setor privado, os valores devem ser pagos pelos dias trabalhados a partir de 1º de julho de 2023.

Apesar de muitas entidades usarem como argumentos, a falta de recursos para que o Piso Salarial sejam efetuado devidamente, no Dia Internacional da Enfermagem, celebrado em 12 de maio, o presidente Lula sancionou uma lei que viabiliza o pagamento do piso nacional da enfermagem com abertura de crédito especial para apoiar estados e municípios. Após o ato, o Ministério da Saúde publicou uma portaria que define os critérios para repasse do recurso destinado à complementação do pagamento do piso salarial dos profissionais de enfermagem, a norma foi publicada em edição extra do Diário Oficial da União (DOU).

Presente no encontro, a diretora do Sindicato dos Servidores da Prefeitura de Salvador (SINDSEPS), Lilia Cordeiro, salientou que a entidade está aberta para o diálogo. Com auditório lotado, a também enfermeira da rede municipal de saúde, compartilhou ao público uma apresentação, em que os vencimentos dos profissionais se encontram abaixo do salário mínimo. O prefeito de Salvador, Bruno Reis, declara já remunerar os profissionais mediante piso salarial, contudo, diversos relatos se mostram contrários a essa afirmação.



"E sobre esse vencimento que o prefeito calcula nossa hora extra, nossa insalubridade, nossa periferia, logo, esse é o nosso salário mínimo. A gente quer colocar o piso salarial no nosso vencimento, e, a partir daí, as gratificações serem contabilizadas no vencimento", narrou Lilia.

A categoria que passou sete anos sem reajuste financeiro, após a sanção da Lei nº 14.434/2022, teve seu piso salarial definido no valor de R$4.750. Os técnicos de enfermagem deverão receber 70% desse valor (R$3.325); e os auxiliares de enfermagem e as parteiras, 50% (R$2.375).

Além de Augusto Vasconcelos, também estiveram presentes, compondo a mesa, a enfermeira e vereadora Débora Santana (Avante), a diretora do SINDSEPS e enfermeira da Rede Municipal de Saúde, Lilia Cordeiro; o presidente do Conselho Municipal de Saúde e técnico de enfermagem, Everaldo Braga; a mestre em Enfermagem e professora titular da Escola de Enfermagem da Universidade Federal da Bahia, Climene Camargo; a enfermeira do SAMU e mestre em Tecnologia da Saúde, Mariane Farias; a integrante do Corpo Jurídico do SINDSEPS, Sarita Lacerda.

CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

3ª SESSÃO LEGISLATIVA
19ª LEGISLATURA

Salvador, 29 de maio de 2023.

PROJETO DE LEI Nº 126/2023

Institui o Programa Adote um Posto de Saúde (PSF e UBS).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Adote um Posto de Saúde (PSF e UBS), com o objetivo de incentivar pessoas jurídicas e a sociedade civil organizada a contribuírem para a conservação e a manutenção dos Postos de Saúde do Município de Salvador.

Art. 2º A participação no Programa Adote um Posto de Saude (PSF e UBS) e dar-se-á das seguintes formas:

§ 1º doação de equipamentos e materiais pertinentes, após análise da Secretaria Municipal de Saúde;

§ 2º realização de obras de reforma e ampliação dos Postos de Saúde Municipais adotados, de acordo com projeto elaborado ou aprovado pelo Executivo Municipal; ou a conservação e manutenção dos mesmos.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos do Programa Adote um Posto de Saude (PSF e UBS), o Executivo Municipal poderá firmar termos de cooperação com as pessoas jurídicas legalmente constituídas interessadas em adotar um Posto de Saude (PSF e UBS).

§ 1º No termo de cooperação, deverão constar:

I – os objetivos, a abrangência e os limites da responsabilidade doadotante acerca da conservação e da manutenção dos bens públicos adotados;

II – o prazo de vigência da adoção; e

III- as atribuições da pessoa jurídica responsável pela adoção.

§ 2º O disposto no inc. I do § 1º deste artigo não exime o ExecutivoMunicipal de sua competência e responsabilidade em gerir a saúde.

§ 3º O Conselho Municipal de Saúde deverá ser comunicado antesda assinatura do termo de cooperação que tratar da adoção de Postos de Saúde Municipais.

Art. 4º O termo de cooperação de que trata o art. 3º desta Lei será realizado:

§ 1º de forma integral, quando a adoção ocorrer na totalidade do Posto de Saúde Municipal; ou

§ 2º de forma parcial, quando a adoção ocorrer apenas em determinada dependência ou setor do Posto de Saúde Municipal.

§ 3º A mesma pessoa jurídica poderá participar do Programa em um ou mais Posto de saúde Municipal.

§ 4º Será permitida a adoção de Postos de Saúde Municipais por várias pessoas jurídicas simultaneamente.

Art. 5º É de exclusiva responsabilidade do adotante a execução de projetos com verba, pessoal e materiais próprios, bem como a conservação e a manutenção das unidades de saúde, obedecendo-se estritamente ao termode cooperação celebrado.

Parágrafo único. O adotante deverá apresentar, a cada 120 (cento e vinte) dias, a prestação de contas sobre os investimentos realizados e as melhorias promovidas no Posto de Saúde Municipal adotado.

Art. 6º Fica permitido ao adotante, após a assinatura do termo de cooperação, veicular publicidade alusiva ao acordo celebrado, cujo ônus será de sua inteira responsabilidade.

Parágrafo único. Fica vedada, na veiculação da publicidade de que trata o caput deste artigo, a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e se confundam com promoção de agentes públicos com natureza pessoal.

Art. 7º A adoção dos Postos de saúde Municipais não dará qualquer direito de uso ao adotante, o qual não poderá, em qualquer hipótese, prejudicar ou interferir na competência do Executivo Municipal na gestão da saúde e dos próprios municipais.

Art. 8º A adesão ao Programa Adote um Posto de Saude (PSF e UBS) dar-se-á sem prejuízo da eventual realização de ações no Postos de Saúde Municipal adotado, como obras, reparosou melhorias, por iniciativa do Executivo Municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 10 de maio de 2023.

FABIO SOUZA
Vereador - SD

JUSTIFICATIVA

O vereador Fábio Souza, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que institui o Programa Adote um Posto de Saude (PSF e UBS).

Esta Proposição tem por objetivo incentivar a sociedade civil organizada e pessoas jurídicas a participarem na melhoria da qualidade da saúde pública municipal por meio da conservação e da manutenção da infraestrutura das unidades de saúde.

Sabidamente, há muitas pessoas que desejam contribuir nessa e em outras áreas, mas por falta de uma legislação queas incentive, essa vontade não se concretiza

Condicionada à celebração do termo de cooperação, a adoção dar- se-á de diversas formas, como doação de recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes, além da realização de obras, desde que aprovadas ou elaboradas pelo Poder Público Municipal, possibilitando aos adotantes a veiculação de publicidade.

Calha dizer que o direito à saúde se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos pelo Estado, mediante políticas sociais e econômicas que busquem o acesso universal a ações de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Em que pese se tratar de um direito público indisponível assegurado à generalidade das pessoas pela Administração Pública, a sociedade não deve ficar alheia às questões vinculadas à saúde. Por isso, entendemos a necessidade da apresentação deste Projeto de Lei, com o fito defomentar a participação e colaboração direta da comunidade na efetivação das políticas públicas em tal área, sem retirar a competência do Poder Público, conforme se depreende da leitura dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal.

Ademais, convém ressaltar que os benefícios às pessoas que aderirem ao Programa se darão não somente pela contribuição importante numa área fundamental, mas

também, sob o aspecto empresarial ou de objetivos sociais, em forma de marketing institucional, pela visão social e o impacto positivo que o ato de "adotar" um Postos de Saúde Municipal, por exemplo, causará na comunidade em geral, consubstanciadas pelas iniciativas e práticas atreladas à responsabilidade social empresarial.

Tais práticas e ideias, diga-se, cada vez mais vêm ganhando espaço no mundo dos negócios, no sentido de que a finalidade das organizações devem ir além dos respectivos objetivos societários, ou seja, as empresas buscam cada vez mais o engajamento em ações ou políticas sociais com o intuito de quea geração de riqueza se dê em um sentido mais amplo, atenta aos anseios de todos os grupos de interesse: sócios, colaboradores, governo, parceiros, e comunidade em geral.

É conhecendo a sensibilidade desta Casa que proponho o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Por todo o exposto, e por se tratar de proposição de indiscutível interesse público, lastreada nos ditames constitucionais e legais, esperamos ver a presente matéria apoiada e aprovada pelos nossos Pares.

Salvador, 10 de maio de 2023.

FABIO SOUZA
Vereador - SD

PROJETO DE LEI Nº 127 /2023

Dispõe sobre a proteção do idoso nos procedimentos de contratação de empréstimo consignados no Munícipio de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.

DECRETA:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a proteção do idoso contra procedimentos irregulares e abusivos na contratação de empréstimos consignados no Município de Salvador.

Art. 2º - Fica proibido a contratação de empréstimo consignado, cujo desconto incida sobre a folha de pagamento por pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos realizados via telefone ou aplicativos de celulares.

PARÁGRAFO ÚNICO: A regra deste artigo não se aplica a contratação realizada por meio de aplicativo da própria instituição financeira contratada que exija login e senha.

Art. 3º - Fica proibida ligação ou mensagem telefônica não solicitada objetivando, exclusivamente, influenciar ou convencer pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a realizar a contratação de empréstimo consignado, cujo desconto incida sobre a folha de pagamento.

Art. 4º - A autorização dada por telefone ou a gravação de voz não são reconhecidos, por si só, como meios suficientes para a contratação dos serviços mencionados no art. 1° desta Lei por pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 5º- As instituições financeiras deverão manter canal de reclamação ativo para recebimento de denúncias do eventual descumprimento dessa Lei.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 17 de maio de 2023.

MARCELO MAIA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei trata da proteção do idoso nos procedimentos abusivos de contratação de empréstimo consignado no âmbito do Município de Salvador. Sabe-se que o crédito consignado é um empréstimo em que as prestações são descontadas diretamente do salário ou do benefício de quem faz a contratação.

Enquanto não entram em vigor regras para procedimentos abusivos de contratação de crédito consignado e negócios semelhantes para idosos, o assédio de bancos e financeiras aos mesmos continua a ocorrer continuamente, trazendo transtornos e prejuízos aos idosos. Esse tipo de contratação desrespeita os princípios norteadores do Estatuto do Idoso, bem como do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Não é difícil ouvir de conhecidos ou dos familiares um caso de contratação de empréstimo financeiro equivocada com uma instituição financeira.

Muitos contratam sem a plena capacidade de conhecimento do que se está contratando e a consequência é o grande acúmulo de processos no Poder Judiciário, bem como o sofrimento do contratante em estar vinculado a prejuízos financeiros, que geram muito estresse e comprometem a sua saúde.

Na prática, os contratos de empréstimos realizados são legítimos contratos de adesão, após o contratante receber a ligação da instituição financeira, resta apenas a escolha do valor pretendido e o número de parcelas, quase sempre valores pré-aprovados.

Em contrapartida, deve o contratado informar ao contratante às cláusulas contratuais que impliquem restrição ou limitação de direitos, redigindo-as com destaque suficiente a permitir a compreensão plena.

Observa-se nas contratações de empréstimos consignados feito por telefone, que é impossível a instituição financeira cumprir todos os requisitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, o que gera a vantagem em favor da instituição, em função da idade e saúde do consumidor e consequentemente a invalidade dos contratos firmados por meio telefônico.

Outrossim, não se desconhece que os empréstimos consignados celebrados com idosos apresentam fraudes em contratos, como falsificação de assinaturas, empréstimo sem autorização do aposentado ou pensionista.

Impende destacar que, na nossa cidade, centenas de consumidores lesados especialmente os destinatários deste projeto de lei, já procuraram o Órgão de Proteção ao Consumidor (PROCON), para fazer reclamações relativas a fraudes em contratos de empréstimos consignados.

Salvador, 17 de maio de 2023

MARCELO MAIA
VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 128 /2023

Proíbe a utilização de medidas de traffic calming no município de salvador, com único objetivo de desestimular o uso de veículos automotores.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art 1º. Fica proibido a utilização de medidas de traffic calming em vias públicas e em áreas de circulação de pedestres e veículos, com único objetivo de desestimular o uso de veículos automotores em vias públicas do município de Salvador.

Art 2º. Considera-se traffic calming as técnicas e medidas adotadas com o objetivo de reduzir a velocidade dos veículos, como lombadas, quebra-molas, rotatórias, faixas elevadas para pedestres, radares, alterações na geometria da via, entre outras medidas utilizadas pelo poder público sem justificativa técnica e voltadas exclusivamente ao desincentivo do uso de veículos automotores.

Art 3º. As obras realizadas pelo município de Salvador deverão priorizar a fluidez do tráfego e a segurança viária, adotando medidas que não interfiram na velocidade de deslocamento dos veículos.

Art 4º. Fica determinado que o município de Salvador deverá buscar alternativas para promover a segurança viária, como sinalização adequada, fiscalização efetiva, investimentos em melhorias na infraestrutura viária.

Art. 5º. O município de Salvador poderá excepcionalmente utilizar medidas de traffic calming em vias que, por suas características físicas e econômicas, sejam tecnicamente recomendadas como necessárias para garantir a segurança viária e o bem-estar da comunidade local.

Parágrafo Único. A decisão de utilizar tais medidas deverá ser baseada em estudos técnicos e justificada por razões de segurança e eficiência no tráfego.

Art.6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador,19 de maio de 2023.

ALEXANDRE ALELUIA

JUSTIFICATIVA

A Presente proposição busca garantir a eficiência do sistema viário da cidade, promovendo a fluidez do tráfego e assegurando a segurança viária de forma adequada.

O traffic calming, embora tenha sido adotado em várias países do mundo, tem demonstrado muitos efeitos indesejáveis no ambiente urbano. As medidas como lombadas, quebra-molas, faixas elevadas para pedestres e radares, embora projetadas com a intenção de reduzir a velocidade dos veículos, muitas vezes causam problemas como congestionamentos, desconforto aos motoristas e aumento no consumo de combustível.

Além disso, essas intervenções podem prejudicar o transporte público e a mobilidade urbana, além de prejudicar o comércio da região, tornando-se obstáculos desnecessários aos motoristas da cidade. Essa abordagem excessiva pode resultar em uma experiência negativa para os usuários das vias e desestimular o uso de modos de transporte mais efetivos.

O presente projeto de Lei se baseia na premissa de que é possível promover a segurança viária e a mobilidade urbana de forma equilibrada, sem recorrer a medidas que comprometam a fluidez do tráfego e causem desconforto aos motoristas.

É fundamental que o município de Salvador priorize a implementação de soluções viárias que beneficiem todos os usuários, garantindo a fluidez do tráfego, a segurança dos pedestres e a acessibilidade de todos. A presente proposta visa alinhar essas políticas públicas com esse princípio, promovendo um sistema de transporte mais eficiente.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei, que contribuirá para o desenvolvimento urbano de Salvador.

Salvador, 19 de maio de 2023.

ALEXANDRE ALELUIA

PROJETO DE LEI Nº129/2023

Autoriza o Poder Executivo a implantar a telemedicina na Rede Municipal de Saúde no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar a telemedicina na Rede Municipal de Saúde do Município de Salvador nos termos e condições definidas por esta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se telemedicina, entre outros, a transmissão segura de conteúdo audiovisual e de dados com informações médicas, por meio de texto, som, imagens ou outras formas necessárias para a assistência, prevenção, diagnóstico, tratamento, incluindo prescrições, e acompanhamento de pacientes, educação e pesquisa em saúde, compreendidas as seguintes atividades:

I - Telemonitoramento: monitoramento de parâmetros de saúde ou doença à distância;

II – Teleorientação: orientação e encaminhamento de pacientes à distância;

III – Teletriagem: ato realizado por um médico com avaliação dos sintomas, a distância, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou a um especialista.

IV - Teleconsultoria: consulta registrada e realizada entre trabalhadores, profissionais e gestores da área da saúde, por intermédio de instrumentos de telecomunicação bidirecional - internet, telefone, aplicativos, etc.

Art. 3º A telemedicina no Município de Salvador respeitará os princípios da responsabilidade digital, da autonomia, do bem-estar, da justiça, da ética, da liberdade e independência do médico ou responsável técnico.

Art. 4º Ficará a cargo do Órgão Municipal competente a regulamentação dos procedimentos mínimos a serem observados para a prescrição de medicamentos no âmbito da telemedicina.

Art. 5º Serão considerados atendimentos por telemedicina, entre outros:

I - Prestação de serviços médicos, utilizando tecnologias da informação e comunicação (TIC), nas situações em que os profissionais da saúde ou pacientes estão em locais de difícil acesso;

II - A consulta médica remota mediada por tecnologia com médico e paciente localizados em diferentes zonas ou bairros do Município;

III - A troca de informações e opiniões entre médicos, com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico;

IV - O ato médico a distância, com a transmissão, imagens e dados para emissão de laudo ou parecer;

V - A realização de procedimento cirúrgico remoto, mediado por tecnologias interativas seguras, com médico executor e equipamento robótico em espaços físicos distintos;

VI - A triagem com avaliação dos sintomas, a distância, para definição e encaminhamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou a especialização aplicada;

VII - O monitoramento para vigilância à distância de parâmetros de saúde e doença, por meio de disponibilização de imagens, sinais e dados de equipamentos ou dispositivos pareados ou conectáveis nos pacientes em regime de internação clínica ou domiciliar, em comunidade terapêutica, em instituição de longa permanência de idosos ou no translado de paciente até sua chegada ao estabelecimento de saúde;

VIII - A orientação realizada por um profissional médico para preenchimento à distância de declaração de saúde;

IX - Assessoria mediada por tecnologias remotas entre médicos e gestores, profissionais e trabalhadores da área da saúde, com a finalidade de esclarecer dúvidas sobre procedimentos, ações de saúde e questões relativas ao processo de trabalho.

Art. 6º Será assegurado ao médico a liberdade e completa independência na decisão de utilizar ou não a telemedicina, indicando a consulta presencial sempre que entender necessário.

Art. 7º O Município deverá promover campanhas informativas a fim de esclarecer a população sobre a modalidade de Telemedicina no Sistema Municipal de Saúde.

Art. 8° As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 22 de maio de 2023

ATILA DO CONGO
Vereador

acesse o portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br
www.twitter.com/camarasalvador
www.facebook.com/camaradesalvador
www.instagram.com/camaradesalvador

JUSTIFICATIVA

O projeto de Telemedicina que ora se apresenta, para análise e consideração, visa dinamizar e ampliar a capacidade de atendimento e acompanhamento médico através do uso desta modalidade no Município de salvador, possibilitando:

1 - Complementar os atendimentos dos serviços do Sistema Único de Saúde - SUS através de vídeo chamadas;
2 - Acompanhamento e monitoramento de pacientes com doenças crônicas, pós-cirúrgicos, pré-natal, neonatal, entre outros - que já foram atendidos presencialmente;
3 - Redução de filas e tempo de atendimento de consultas médicas, mantendo o distanciamento social e assim desafogando o sistema;
4 – Evitando os deslocamentos desnecessários de pacientes e profissionais de saúde, promovendo a oferta de médicos e especialistas em locais remotos de difícil acesso;
5 - Fortalecimento do SUS no Município de Salvador, expandindo a capacidade de atendimento, não onerando o erário, através do uso da tecnologia observando o princípio da economicidade.

Conforme o entendimento do Conselho Federal de Medicina - CFM, o atendimento é uma modalidade suplementar e que não substitui outras modalidades. Em 2002, o CFM regulamentou a prática da Telemedicina no Brasil. Ela consiste na utilização de metodologias interativa na relação individual médico-paciente, em outras palavras, diz respeito ao exercício da medicina por meio do auxílio das tecnologias da informação e comunicação (TICs).

A proposta apresentada não tem a finalidade de criar um novo sistema e sim ampliar uma prática que existe há anos e que é amplamente utilizada pela rede privada e pela própria rede pública em outras regiões do Brasil. Aproveitando informações que já dispomos nas Unidades Básicas de Saúde e na base de informações do SUS, respeitando os princípios de responsabilidade digital, da autonomia, do bem estar, da justiça, da ética, da liberdade e independência do médico ou responsável técnico, é possível através da tecnologia proporcionar muitas facilidades para a humanidade. Em geral, a cada nova tecnologia implantada menos se precisa da ação humana.

Em relação à Telemedicina, tecnologia e homem andam lado a lado. Essa tecnologia não substitui as decisões médicas, são médicos que realizam o diagnóstico e não uma máquina, garantindo um atendimento humanizado e agilidade para a população. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, as doenças crônicas mais comuns no Brasil são: Diabetes, Asma, Obesidade, Hipertensão, Doença Pulmonar, Avc, AIzheimer, Parkinson. O acompanhamento dessas doenças por tele monitoramento, uma vez atendidos presencialmente, conseguem proporcionar mais qualidade de vida para os pacientes e menor custo para o SUS.

O Ministério da Saúde através da Portaria nº 467, de 20 de março de 2020, estabeleceu que: "ações de telemedicina de interação à distância podem contemplar o atendimento pré-clínico, de suporte assistencial, de consulta, monitoramento e diagnóstico, por meio de tecnologia da informação e comunicação, no âmbito do SUS, bem como na saúde suplementar e privada". Nesse sentido, a oferta de atendimento de saúde de modo virtual aumentará, por definição, o acesso ao atendimento médico. Esse acesso é ainda mais fundamental para populações em comunidades carentes, de idosos, pessoas com dificuldade de locomoção, população carcerária. Em relação ao acesso à internet por parte da população, é notório que a facilidade em relação ao acesso à internet em suas residências tem sido bastante relevante, contando também que parte da população possui computador em casa, podendo ser utilizado também o smartphone, o que é ainda mais comum.

Em outros Estados como por exemplo, Santa Catarina, já houve normatização da prática da telemedicina. Esse Programa foi criado no Ministério da Saúde no ano de 2007, mas antes, já em 2005 a Secretaria de Estado da Saúde (SES-SC) já havia dado início a uma proposta de exames à distância com oferta de laudos por especialistas, por meio de um Programa Estadual denominado Telemedicina. Sua proposta foi facilitar o acesso do cidadão aos exames médicos de média e alta complexidade.

No Canadá e nos Estados Unidos a telemedicina é praticada há anos (Fonte: https://ccbc.org.br/publicacoes/noticias-ccbc/telemedicina-em-tempos-de-covid19/), o mesmo acontece em países como Portugal, Inglaterra e França. (Fonte: https://qualirede.com.br/telemedicina-a-jornada-para-o-futuro-ja-comecou/).

A diminuição do tempo de espera é o principal foco do projeto, visando melhorar a experiência tanto para o profissional de saúde quanto para o paciente. O projeto vem facilitando e agilizando os atendimentos que demandam muito mais tempo caso fossem presenciais.

Assim, diante destes amplos benefícios, peço o apoio dos senhores vereadores para a aprovação do presente projeto de Lei.

Salvador, 22 de maio de 2023

ATILA DO CONGO
Vereador

MOÇÃO Nº 132/23.....Aplausos em comemoração ao Dia Internacional da Enfermagem.
Discussão única – Votação.
Autora: Vereadora DÉBORA SANTANA

REQUERIMENTO Nº 185/23.....Requer à Mesa, após ouvido Plenário, a criação da Frente Parlamentar em Defesa das Mulheres com Deficiência Física.
Discussão única – Votação.
Autora: Vereadora IREUDA SILVA

REQUERIMENTO Nº 186/23.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial para discutir sobre a Violência Contra a Pessoa Idosa.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador AUGUSTO VASCONCELOS

ATA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR (CMS), REALIZADA NO DIA 29 DE MAIO DE 2023.

PRESIDENTE: VEREADOR CARLOS MUNIZ
1º SECRETÁRIO: VEREADOR JOCEVAL RODRIGUES (*ad hoc*)
2ª SECRETÁRIA: VEREADORA MARTA RODRIGUES (*ad hoc*)

Compareceram os senhores vereadores: ALBERTO BRAGA, ALEXANDRE ALELUIA, ALFREDO MANGUEIRA, ANDERSON NINHO, ARNANDO LESSA, ÁTILA DO CONGO, AUGUSTO VASCONCELOS, CARLOS MUNIZ, CAROLINO, CÁTIA RODRIGUES, CLÁUDIO TINOCO, CRIS CORREIA, DANIEL ALVES, DUDA SANCHES, FÁBIO SOUZA, GEORGE REIS, HÉLIO FERREIRA, HENRIQUE CARBALLAL, IREUDA SILVA, ISNARD ARAÚJO, JOCEVAL RODRIGUES, JOSÉ ANTÔNIO, KIKI BISPO, LAINA CRISÓSTOMO, LEANDRO GUERRILHA, LUIZ CARLOS SUÍCA, MARCELO MAIA, MARTA RODRIGUES, ORLANDO PALHINHA, PAULO MAGALHÃES JÚNIOR, RICARDO ALMEIDA, ROBERTA CAIRES, SABÁ, SANDRO BAHIENSE, SIDNINHO, SÍLVIO HUMBERTO, TEO SENNA e TIAGO FERREIRA, estando licenciado o vereador EDVALDO BRITO. Havendo número legal, o senhor presidente declarou aberta a Sessão, anunciando a votação da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada sem restrições. Em seguida, foi realizada a leitura do Expediente, que constou do seguinte: Projetos de Lei n.s 126/23 do vereador Fábio Souza, 127/23 do vereador Marcelo Maia, 128/23 do vereador Alexandre Aleluia e 129/23 do vereador Átila do Congo; Projetos de Indicação n.s 117 a 119/23 do vereador Marcelo Maia; Requerimentos n.s 182 a 184/23 da vereadora Marta Rodrigues, 185/23 da vereadora Ireuda Silva e 186/23 do vereador Augusto Vasconcelos; Moção n. 132/23 da vereadora Debora Santana; e Requerimentos de licença de vereadores. Terminada a leitura do Expediente, em comunicação inadiável, o vereador Joceval Rodrigues esclareceu situação relativa à Basílica do Senhor do Bonfim. Explicou as normas canônicas aplicadas ao fato e leu a Provisão a respeito, a qual explicitava os poderes do pároco da Igreja do Bonfim. Disse que a polêmica em torno disso se devia a um grupo de pessoas e repudiou notícias que atribuíam essa questão a toda a comunidade ligada à Basílica do Senhor do Bonfim. Em comunicação inadiável, o vereador Ricardo Almeida saudou os estudantes do Parlamento Jovem que visitavam a CMS e agradeceu à Prefeitura pela construção de escola, com base em Indicação sua, em um terreno na Federação que estava em más condições. Lamentou que o secretário da Educação, Thiago Dantas, houvesse se colocado à frente dessa realização, omitindo a iniciativa do vereador, e criticou os secretários que adentravam locais onde os edis atuavam, embaraçando essa atuação. Ponderou que ser vereador da base significava não somente votar a favor de projetos do Governo, mas, atuar em colaboração com o Governo municipal. Salientou que o prefeito mantinha o respeito à Casa e aos seus membros. No **Pinga-Fogo**, o vereador Hélio Ferreira parabenizou os rodoviários pelo desfecho de sua campanha salarial. Contou sobre a avaliação que a categoria fizera da proposta que acabara aceita, a qual considerou positiva. Comentou sobre a desapropriação de terrenos pelo Governo do Estado, a qual se inseria nos pleitos da categoria. Afirmou que não aceitariam perseguições aos profissionais que haviam lutado na campanha e contou que estavam indo ao Ministério Público (MP) para tratar de demissões que teriam se dado por esse viés. Assumiu a Presidência o vereador Isnard Araújo. Foram votadas e aprovadas as licenças dos vereadores André Fraga (23 de maio), Duda Sanches (22, 23 e 24 de maio) e Roberta Caires (8, 23 e 24 de maio). O senhor presidente registrou a presença da senhora Gilmara Souto Maior, coordenadora da Escola de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), e saudou os estudantes do Parlamento Jovem. Em comunicação inadiável, o vereador Augusto Vasconcelos saudou os estudantes do Parlamento Jovem e informou a conclusão do curso Condução Decente, fruto de uma parceria do Governo do Estado com o Sest Senat, o qual era voltado a mototaxistas. Registrou ter estado na Agência de Fomento do Estado da Bahia (Desenbahia) buscando uma linha de crédito para a aquisição de motos pelos mototaxistas. O vereador Leandro Guerrilha declarou admiração pela vereadora Marta Rodrigues e pediu palmas para o Parlamento Jovem, de iniciativa dela. Destacou as mulheres no ambiente de trabalho e repudiou os casos de feminicídio, observando que a maioria dos algozes eram homens próximos às mulheres vitimadas, os quais qualificou como covardes. Elogiou a crescente postura de reação das mulheres contra a violência e criticou as letras de música que fomentavam esse comportamento violento. A vereadora Marta Rodrigues agradeceu o discurso do vereador Leandro Guerrilha e defendeu reação enérgica contra a violência machista. Agradeceu ao senhor presidente Carlos Muniz o acolhimento à inciativa do Parlamento Jovem, cuja importância salientou, destacando que as escolas públicas compunham a quase totalidade dos estudantes presentes à ação. Explicou que os jovens passariam dias experienciando o Legislativo. Destacou a alta representatividade feminina no Parlamento Jovem, estimando que o mesmo pudesse acontecer na composição da CMS. Agradeceu aos profissionais das escolas envolvidas no projeto e a todos os demais colaboradores da ação. Pela ordem, o vereador Leandro Guerrilha sugeriu que os jovens do Parlamento Jovem fossem conhecer a a sede do Executivo. O vereador Anderson Ninho destacou, no Parlamento Jovem, um estagiário seu. Expressou solidariedade ao vereador Ricardo Almeida, historiando os seus pleitos sobre escolas que tiveram êxito. Descreveu a ótima estrutura de uma dessas escolas e anunciou a sua nova luta para uma escola voltada aos moradores da região de Pau da Lima. Nas **Representações Partidárias**, a líder da Oposição, vereadora Laina Crisóstomo, elogiou a diversidade no Parlamento Jovem. Comentou sobre o Dia da Saúde da Mulher, em 28 de maio, dia anterior, defendendo o enfrentamento à violência obstétrica. Defendeu, ainda, a dignidade menstrual, apontando o fato de jovens e adultas não poderem ir à escola ou ao trabalho por não terem recursos para adquirir absorventes para o seu uso. Afirmou a responsabilidade do Estado sobre a questão e elogiou o Presidente Lula por sancionar Projeto, vetado por seu antecessor, de distribuição gratuita de absorventes. Mencionou o seu próprio Projeto de Lei para que esse produto integrasse a cesta básica. Informou ato, no dia seguinte, de distribuição de absorventes em via pública. Informou, ainda, debate sobre parto seguro. Pela liderança do Governo, a vereadora Ireuda Silva relatou ter estado no lançamento do programa *Mulher Salvador*, sobre a violência doméstica, o qual já contemplava 1.500 mulheres. Comentou sobre os problemas vividos por mulheres sujeitas a essa violência. Verificada falta de *quorum*, a Sessão foi suspensa por quinze minutos. Não se restabelecendo o *quorum*, o senhor presidente Isnard Araújo declarou encerrada a Sessão, antes marcando outra para o dia seguinte, à hora regimental.

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

VEREADOR (A) LICENCIADO (A)	PERÍODO	FUNDAMENTAÇÃO
ANDRÉ FRAGA	29/05/2023	Art.17, inciso IV, Res. 910/91 (Compilação)
CLÁUDIO TINOCO	01 a 14/06/2023	Art.17, inciso IV, Res. 910/91 (Compilação)
SÍLVIO HUMBERTO	23/05/2023	Art.17, inciso IV, Res. 910/91 (Compilação)

CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Convocamos, nos termos do Art. 79, do Regimento Interno desta Casa, uma Reunião Conjunta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ e da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização - CFOF, **no dia 31 de maio de 2023, às 13h30min., a ser realizada na Sala Antônio Lima, no Paço Municipal**, com o objetivo de emitir parecer aos Projetos de Lei elencados abaixo:

1 – PLE-131/2023 – (Executivo Municipal) "*Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores ativos e dos proventos dos inativos e pensionistas, na forma que indica e dá outras providências.*";

2 – PLE-77/2023 – (George – O Gordinho da Favela) "*Instituí no âmbito do Município de Salvador, o dia 06 de Junho como o Dia Municipal da pessoa Trancista, e o inclua no Calendário Oficial de Eventos da Cidade.*".

Salvador, 30 de maio de 2023.

CARLOS MUNIZ
Presidente

EXPEDIENTE DA DIRETORIA GERAL

ATESTADO MÉDICO		
6.167	MIRNAH LEITE MEDEIROS MASCARENHAS ANDRADE	16/05/2023 a 19/05/2023 (04 DIAS)

LICENÇA GESTANTE		
6.167	MIRNAH LEITE MEDEIROS MASCARENHAS ANDRADE	22/05/2023 a 17/11/2023 (180 DIAS)

EXPEDIENTE DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO DEFERIDO

ASSUNTO: Adicional por Titulação

CAD.	REQUERENTE	PROCESSO Nº
6.145	Luciana de Morais Sena	757/2023



EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

PROPOSIÇÕES TRAMITADAS NAS COMISSÕES
PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 01/2022

Autor: Vereador Anderson Ninho

Relator: Vereador Téo Senna

Relatório.

Busca o presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Anderson Ninho "Autoriza o Executivo Municipal a disponibilização de absorventes higiênicos nas unidades penitenciárias femininas situadas no âmbito do município de Salvador e dá outras providências."

No Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa, está informado que a proposição em análise está amparada no Regimento Interno assim como, informa não haver proposição legislativa em trâmite que verse sobre o mesmo assunto. Informa da existência do PLE-74/2021 sem identidade com este Projeto, que institui o Programa Menstruação sem Neura no âmbito Municipal, Observa ainda: - a existência da Lei Estadual 14.365/2021, que já prevê a distribuição de absorventes nos estabelecimentos prisionais do Estado.
- da possibilidade da geração de despesa o que confronta o Art. 188 do Regimento Interno.

Isto posto, fica demonstrado a obrigação do Estado da Bahia e não do município de Salvador, de suprir as necessidades dos estabelecimentos prisionais feminino e constata-se ainda o incremento da despesa ao erário o que é vedado pelo Art. 88 do Regimento Interno. Além da invasão de competência, privativa do Executivo

Assim sendo, **voto** pela Rejeição do PLE 01/2022

Salvador, 29 de março de 2023

Téo Senna -Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 3/2022

Autor: Vereador Anderson Ninho.

Ementa: Autoriza ao Executivo Municipal à instituir o programa Oficina de Manutenção Móvel, que consiste na prestação de serviços gratuitos de manutenção e reparos em cadeiras de rodas manuais e/ou motorizadas, órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, como muletas, bengalas e andadores às pessoas com deficiência de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Hélio Anderson Ninho, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada autoriza ao Executivo Municipal à instituir o programa Oficina de Manutenção Móvel, que consiste na prestação de serviços gratuitos de manutenção e reparos em cadeiras de rodas manuais e/ou motorizadas, órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, como muletas, bengalas e andadores às pessoas com deficiência.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, ''a aprovação dessa lei faz-se necessária às pessoas com deficiência e para seus familiares, pois a manutenção periódica dos aparelhos, prolonga consideravelmente a vida útil dos mesmos e em razão da escassa mão de obra qualificada, encontrar um local que faça esse tipo de reparos é difícil, pois há poucos profissionais capacitados para realizá-la, o que acaba elevando o custo e dificuldade para manter o aparelho com as devidas manutenções.''

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

A proposição legislativa em análise embora apresentada com o objetivo nobre, viola o artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como a Lei de

Responsabilidade Fiscal, oficialmente lei complementar n° 101 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LOA), conforme verifica-se a seguir.

Em análise do Projeto de Lei nº 3/2022, observa-se, conforme assevera o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, que o presente projeto apresenta preceitos contrários ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

O projeto de lei viola artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em **aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.''

A contrariedade se dá quando o referido projeto em análise, precisamente em seu artigo 1º objetiva a criação do programa Oficina de Manutenção Móvel, que tem o intuito de prestar serviços gratuitos de manutenção e reparos em cadeiras de rodas manuais e/ou motorizada, órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, como muletas, bengalas e andadores às pessoas com deficiência. Portanto, apesar do louvável objetivo da proposição em comento, o artigo 188 do Regimento Interno, dispõe sobre a iniciativa de proposições que acarretem custos ao Executivo Municipal, sendo de iniciativa deste.

No mais, é importante destacar que a criação de um programa que gere custos nessa esfera, necessita pontuar o impacto orçamentário da despesa, conforme os artigos 16 e 17 da lei complementar n°101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. Segue:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
>
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)
> § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 4/2022

Autor: Vereador Anderson Ninho.

Ementa: Autoriza ao Executivo Municipal a conceder desconto de 30% no pagamento do IPTU aos prestadores de serviços voluntários.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Anderson Ninho, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada autoriza ao Executivo Municipal a conceder desconto de 30% no pagamento do IPTU aos prestadores de serviços voluntários.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, ''o objetivo da lei é promover, valorizar e incentivar o trabalho voluntário em Salvador, aumentar a oferta de trabalhadores voluntários em organizações sociais e humanitárias, expandindo assim a capacidade destas de atender e realizarem as atividades fins.''

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

A proposição legislativa em análise embora apresentada com o objetivo nobre, viola o artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como trata de preceitos contrários a Lei Federal 9.608 de 1998, conforme verifica-se a seguir.

Em análise do Projeto de Lei nº 4/2022, observa-se, conforme assevera o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, que o presente projeto apresenta preceitos que vão de encontro ao proporcionado pelo art. 1° da lei federal citada anteriormente. Isso porque, a matéria em questão aduz que o trabalho prestado será voluntário, ou seja, sem obrigação de fato, e sem nenhum tipo de remuneração.

> § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

À título de complemento os projetos de lei relacionados a gastos sociais, deverão ser acompanhados de uma série de especificidades, como relatórios, simulações e manifestações de órgãos públicos especificados, é o que prever o art. 42 e incisos da Lei de Diretrizes Orçamentárias. *In fine*:

> "Art. 42. Os projetos de lei relacionados a gastos com pessoal e encargos sociais, observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, deverão ser acompanhados de:
> I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o caput do artigo 40;
> II - simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta;
> III - manifestação da Secretaria Municipal de Gestão e da Casa Civil, no caso do Poder Executivo, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro da propositura."

Sob outro ângulo, deve-se observar o quanto disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que traz previsão no sentido de que, não poderão ser fixadas despesas sem especificar as fontes dos recursos financeiros, senão vejamos:

> "Art. 14. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF e observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria não poderão ser:
> I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras."

Isto posto, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 3/2022.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator

Dessa forma, verifica-se que a contrariedade se dá quando o referido projeto em análise, precisamente em seu art. 3°, busca criar um tipo de beneficiação e vantagem para as pessoas que se propuserem a prestar serviços. No entanto, o art. 1° da Lei Federal 9.608/98, veda qualquer tipo de vantagem ou possíveis fins lucrativos aos voluntários. Segue:

> **Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.**

No mais, ainda de acordo com o Relatório de Supervisão de Análise e Pesquisa, é preciso observar eventuais despesas para Erário Municipal. Dessa forma, o projeto de lei viola, precisamente o artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou **diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.''

É possível observar a eventual renúncia de receita , precisamente em seu artigo 3°, o qual objetiva permite que o Executivo municipal possa conceder desconto de 30% no pagamento do IPTU, em quota única ou parcelado, assim é evidente que a presente minuta irá gerar o diminuição da receita municipal, sem indicar os impactos orçamentários dessa medida.

Portanto, apesar do louvável objetivo da proposição em comento, o artigo 188 do Regimento Interno, dispõe sobre a iniciativa de proposições que acarretem diminuição de receita ao Executivo Municipal, sem, contudo, indicar de onde essa receita será diminuída, em respeito a lei de responsabilidade fiscal.

Isto posto, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 04/2022.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 13/2022

Ementa: "Institui e SÊLO DE ACESSIBILIDADE, com a finalidade de incentivar e garantir que as edificações e estabelecimentos incorporem o conceito das normas e técnicas de acessibilidade".

Autoria: Vereador Anderson Ninho

Relator: Vereador Téo Senna

Relatório.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Anderson Ninho, "Institui e SÊLO DE ACESSIBILIDADE, com a finalidade de incentivar e garantir que as edificações e estabelecimentos incorporem o conceito das normas e técnicas de acessibilidade".

No Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa, está informado que a proposição em análise está amparada no Regimento Interno e na LOM - Lei Orgânica do Município, assim como, informa não haver proposição legislativa em trâmite que verse sobre o mesmo assunto, chama a atenção para a probabilidade de geração de despesa para o erário municipal assim como, chama atenção para a probabilidade de incrementar as despesas do erário ferindo os termos do Art. 188 do Regimento Interno.

Ao analisarmos o Projeto, encontramos a resistência já apontada no relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, que fere o quanto estabelecido no Art. 188 do Regimento Interno por gerar despesas para o erário municipal.

DO VOTO:
Por tudo quanto exposto e analisado.

Voto pela rejeição do PLE 13/2022 sugerindo ao autor que seja utilizado a modalidade de Projeto de Indicação.

Salvador, 20 de abril de 2023

Téo Senna -Vereador

1

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 13/2023

Autor: Vereador Hélio Ferreira

Ementa: Institui e concede subvenção econômica para o subsídio tarifário do transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Salvador, com isenção integral de tarifa para o usuário, denominado "Tarifa Zero".

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Hélio Ferreira submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada institui e concede subvenção econômica para o subsídio tarifário do transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Salvador, com isenção integral de tarifa para o usuário, denominado "Tarifa Zero".

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, "Com o objetivo de garantir melhoria no acesso ao transporte público, este projeto de lei tem por premissa conceder subvenção econômica, subsidiando a tarifa de passageiros no município de Salvador, com isenção total da passagem. Alcançando todas as linhas urbanas e rurais nos horários atendidos atualmente pelo serviço de transporte coletivo. O Tarifa Zero é um projeto de grande importância que vai impactar positivamente o progresso da mobilidade urbana no

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

município. Esse é o nosso objetivo, promover bem estar, qualidade de vida e segurança para toda a população."

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

Em análise do Projeto de Lei nº 13/2023, observa-se, conforme assevera o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, que o presente projeto apresenta preceitos contrários ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

O projeto de lei viola artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em **aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores. "

A contrariedade se dá quando, no artigo 1º da presente proposição em análise, objetiva a concessão de subvenção econômica para o subsídio tarifário do transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Salvador, com isenção integral de tarifa para o usuário, acaba por influenciar no aspecto dos gastos públicos, cabendo tais atos ao Executivo Municipal, como bem assevera a legislação acima exposta.

À título de complemento os projetos de lei relacionados a gastos sociais, deverão ser acompanhados de uma série de especificidades, como relatórios, simulações e manifestações de órgãos públicos especificados, é o que prever o art. 42 e incisos da Lei de Diretrizes Orçamentárias. *In fine*:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

> "Art. 42. Os projetos de lei relacionados a gastos com pessoal e encargos sociais, observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, deverão ser acompanhados de:
> I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o caput do artigo 40;
> II - simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta;
> III - manifestação da Secretaria Municipal de Gestão e da Casa Civil, no caso do Poder Executivo, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro da propositura."

Isto posto, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 13/2023.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 13/2023

Autor: Vereador Hélio Ferreira

Ementa: Institui e concede subvenção econômica para o subsídio tarifário do transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Salvador, com isenção integral de tarifa para o usuário, denominado "Tarifa Zero".

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Hélio Ferreira submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada institui e concede subvenção econômica para o subsídio tarifário do transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Salvador, com isenção integral de tarifa para o usuário, denominado "Tarifa Zero".

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, "Com o objetivo de garantir melhoria no acesso ao transporte público, este projeto de lei tem por premissa conceder subvenção econômica, subsidiando a tarifa de passageiros no município de Salvador, com isenção total da passagem. Alcançando todas as linhas urbanas e rurais nos horários atendidos atualmente pelo serviço de transporte coletivo. O Tarifa Zero é um projeto de grande importância que vai impactar positivamente o progresso da mobilidade urbana no

município. Esse é o nosso objetivo, promover bem estar, qualidade de vida e segurança para toda a população."

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

Em análise do Projeto de Lei nº 13/2023, observa-se, conforme assevera o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, que o presente projeto apresenta preceitos contrários ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

O projeto de lei viola artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em **aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores. "

A contrariedade se dá quando, no artigo 1º da presente proposição em análise, objetiva a concessão de subvenção econômica para o subsídio tarifário do transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Salvador, com isenção integral de tarifa para o usuário, acaba por influenciar no aspecto dos gastos públicos, cabendo tais atos ao Executivo Municipal, como bem assevera a legislação acima exposta.

À título de complemento os projetos de lei relacionados a gastos sociais, deverão ser acompanhados de uma série de especificidades, como relatórios, simulações e manifestações de órgãos públicos especificados, é o que prever o art. 42 e incisos da Lei de Diretrizes Orçamentárias. *In fine*:

> "Art. 42. Os projetos de lei relacionados a gastos com pessoal e encargos sociais, observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, deverão ser acompanhados de:
> I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o caput do artigo 40;
> II - simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta;
> III - manifestação da Secretaria Municipal de Gestão e da Casa Civil, no caso do Poder Executivo, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro da propositura."

Isto posto, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 13/2023.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 15/2022

Autor: Vereador Duda Sanches.

Ementa: Institui a Política Municipal de Incentivo e Fomento à Economia Criativa (PMIFEC) no município de Salvador, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Duda Sanches, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada busca instituir a Política Municipal de Incentivo e Fomento à Economia Criativa (PMIFEC) no município de Salvador, e dá outras providências."

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, "a proposta versa pelo desenvolvimento socioeconômico do município, por meio da facilitação e apoio às atividades criativas."

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

Em análise do Projeto de Lei nº 15/2022, como também apontado pelo Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, verifica-se que a presente proposição tem por objetivo veicular normas já reguladas por outro dispositivo legislativo.

O art. 1° da presente preposição em análise, objetiva a inserção da Política Municipal de Incentivo e Fomento à Economia Criativa. Apesar de louvável iniciativa, faz-se mister mencionar que a presente minuta apresenta preceitos e fundamentos que já são dispostos por outras leis, como a Lei Municipal nº 9.619 de 2022, que tem como uma de suas diretrizes, desenvolver a economia criativa de Salvador. Bem como da Lei Municipal n° 9.604 de 20214, em especial seu art. 7º, III.

Segue, art. 7 da referida lei:

> Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder e/ou delegar bens, obras e serviços públicos municipais abaixo relacionados, além de quaisquer outros, desde que submetidos e aprovados pelo Conselho Gestor de Parcerias – CGP
> III - equipamentos públicos de turismo, cultura, tecnologia e **economia criativa**, incluindo a sua implantação, gestão, operação, conservação, manutenção e revitalização;

Além disso, é proveitoso salientar também a existência da Lei Municipal nº 9.534 de 2020, que instituiu o Fundo Municipal de Inovação – FINOVA, o qual tem como uma de suas finalidades incentivar a economia criativa.

No mesmo sentido, ainda de acordo com o Relatório de Análise e Pesquisa, insta pontuar a existência do PIN nº 04/2022 em tramitação, que assevera sobre a mesma temática.

Segue a ementa:

> Indica ao Exmo. Sr. Prefeito o **firmamento de Política Municipal de fomento e incentivo à economia criativa**, podendo firmar parcerias com instituições públicos e/ou privados com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento socioeconômico da municipalidade através das atividades criativas soteropolitana realizadas com suporte do Poder Público, de modo a requalificar, também, a cidade de Salvador, possibilitando preferencialmente empreendimentos com potencial de movimento socioeconômico, principalmente, às pessoas em condições mais vulneráveis.

Portanto, apesar do louvável objetivo da proposição em comento, a mesma dispõe sobre a matérias que já tratam sobre o mesmo projeto.

Isto posto, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 15/2022.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 25 de Maio de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 19/2022

Ementa: "Estabelece percentual mínimo de ingressos para torcida visitante, no âmbito do município de Salvador".

Autoria: Vereador Henrique Carballal
Relator: Vereador Téo Senna

Relatório.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Henrique Carballal, "Estabelece percentual mínimo de ingressos para torcida visitante, no âmbito do município de Salvador".

No Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa, está informado que a proposição em análise está amparada no Regimento Interno e na LOM - Lei Orgânica do Município, assim como, informa não haver proposição legislativa em trâmite que verse sobre o mesmo assunto, chama a atenção para a existência da Lei 8.290/2012, que dispõe sobre o cadastro de torcedores no Município de Salvador.

Da análise do projeto, nos restou a certeza de não contrariar as normas legais vigentes contudo, por se tratar de autorização que vai de encontro às orientações administrativas dos Órgãos responsáveis pela segurança, em virtude de episódios que resultaram em conflitos entre as torcidas e até morte de torcedores em decisões colegiadas do MP - Ministério Público, Clubes e organizadores das competições, Órgãos de segurança do Estado (Polícias), não achamos de bom alvitre institucionalizar essa norma, deixando que o próprio tempo se encarregue de demonstrar a possível quebra das orientações vigentes.
Vale a pena lembrar que torcida visitante é considerada aquela que torce para o time que não detém o mando de campo, podendo ser equipes locais.
Não podemos admitir uma lei que no seu objetivo, vá de encontro a situações já vivenciadas pelo povo, não só de nossa Cidade, mais de todo o país.

DO VOTO:
Por tudo quanto exposto e analisado, voto pela REJEIÇÃO deste PLE nº 19/2022

Salvador, 20 de abril de 2023

Téo Senna -Vereador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 20/2022

Ementa: "Dispõe sobre a inclusão de nutricionistas nas equipes multiprofissionais das unidades básicas de saúde do município de Salvador- Ba e dá outras providências".

Autoria: Vereador Fábio Souza
Relator: Vereador Téo Senna

Relatório.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Fábio Souza "Dispõe sobre a inclusão de nutricionistas nas equipes multiprofissionais das unidades básicas de saúde do município de Salvador- Ba e dá outras providências".

No Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa, está informado que a proposição em análise está amparada no Regimento Interno e na LOM - Lei Orgânica do Município, assim como, informa não haver proposição legislativa em trâmite que verse sobre o mesmo assunto, chama a atenção para inconsistências contidas no Art. 6º do Projeto, assim como, para a possibilidade de infração ao art. 188 do Regimento Interno.

Da análise do projeto, nos restou a certeza de contrariar as normas legais vigentes, já observadas pelo Relatório de Pesquisa, como sejam:

> - RICMS-Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Le cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento de despesas ou diminuição de receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

O Art. 5º do Projeto já configura o incremento de despesa.

> - LC 95/1988: Art. 9º - A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

O Art. 6º ferre a LC 95/1988

DO VOTO:

Por tudo quanto exposto e analisado, voto pela REJEIÇÃO deste PLE nº 20/2022

Salvador, 20 de abril de 2023

Téo Senna -Vereador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 24/2022

Autor: Vereador André Fraga.

Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de adoção de fontes de energia motriz com menor emissão direta de poluentes tóxicos, gases de efeito estufa e ruído na frota de caminhões compactadores de lixo e limpa-fossas do serviço público e contratados por terceiros, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador André Fraga, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada estabelece a obrigatoriedade de adoção de fontes de energia motriz com menor emissão direta de poluentes tóxicos, gases de efeito estufa e ruído na frota de caminhões compactadores de lixo e limpa-fossas do serviço público e contratados por terceiros, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, ''Esta proposta visa a estabelecer a obrigatoriedade de adoção de fontes de energia motriz com menor emissão direta de poluentes tóxicos, gases de efeito estufa e ruído na frota de caminhões compactadores de lixo e limpa-fossas do serviço público e contratados por terceiros, para reduzir emissões de compostos tóxicos, gases de efeito estufa e ruído, indo F-PL-010-03 de encontro ao preconizado no Plano de Mitigação e Adaptação às Mudanças do Clima em Salvador – PMAMC e a busca de melhor qualidade de vida para a população.''

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

Em análise do Projeto de Lei nº 24/2022, constata-se que a presente minuta apresenta pontos contrários à preceitos à Constituição Federal de 1988, bem como aos precedentes jurisprudenciais, acerca dessa temática, conforme verifica-se a seguir.

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

Após a devida análise em observância ao exposto pelo Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, e os preceitos legais e jurisprudenciais, verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação do Projeto.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 24/2022.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

De acordo com o artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre energia. Vejamos:

> "Compete privativamente à União legislar sobre:
> IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão.

A presente proposição, precisamente em seus artigos 1º, objetiva determinar a obrigatoriedade de adoção de fontes de energia motriz com menor emissão direta de poluentes tóxicos.

No entanto, como visto anteriormente, compete privativamente à união legislar sobre energia, sobre a exploração do serviço, sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias deste serviço público, bem como sobre a política tarifária.

Conforme o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 5.824/2017. VÍCIO DE INICIATIVA. OBRIGATORIEDADE DO USO DE SISTEMAS E PROCEDIMENTOS ALTERNATIVOS GERADORES DE ENERGIA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA E SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DISTRITAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. VIOLAÇÃO À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. AFRONTA À PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PROIBIÇÃO DE EXCESSO DO LEGISLADOR. VÍCIOS MATERIAIS. É inconstitucional a Lei Distrital n.º 5.824/2017, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de sistemas e procedimentos alternativos geradores de energia no Distrito Federal por extrapolar o campo normativo reservado ao ente distrital de forma a afrontar o art. 14 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Nos termos dos artigos 21, XII, "b" e 22, IV, da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre energia e serviços de energia elétrica. (Acórdão 1142067, 20180020047100ADI, Relator: CARMELITA BRASIL, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 4/12/2018, publicado no DJE: 10/12/2018. Pág.: 59/60).

Dessa forma, é evidente que a presente minuta apresenta preceitos que vão em conflito com a Carta Magna do Brasil, o que torna passível a sua impugnação.

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 26/2023

Ementa: "Dispõe sobre a obrigação de disponibilização gratuita de água aos consumidores nas Farmácias e Drogarias do município de Salvador e dá outras providências."

Autoria: Vereador Duda Sanches

Relator: Vereador Téo Senna

Relatório.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Duda Sanches, ""Dispõe sobre a obrigação de disponibilização gratuita de água aos consumidores nas Farmácias e Drogarias do município de Salvador e dá outras providências."

No Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa, está informado que a proposição em análise está amparada no Regimento Interno e na LOM - Lei Orgânica do Município, assim como, informa não haver proposição legislativa em trâmite que verse sobre o mesmo assunto, chama a atenção para a existência do PLE 48/2022 dizendo da semelhança com o teor deste projeto, ainda da boa técnica legislativa que deixou de ser observada quando da inserção dos Artigos em vez de Art. Conforme determina a Lei 95/1984.

Ao analisarmos o Projeto, encontramos conforme observado, a semelhança com o teor do Projeto 48/2022 que também se encontra em nosso poder para relatar.
Com base no que dispõe o Art. 68 §11,do Regimento Interno, a saber:

> Art. - 68...
> § 11. No caso de existência de proposição igual ou semelhante, conforme dispõe o artigo anterior, caberá ao relator designado para a primeira proposição aglutinar todas as outras, mediante substitutivo, **ou rejeitar a subsequente, sob sua relatoria, após apreciação de todas**, ouvido o Plenário da Comissão. Nos termos do Art. 87 deste Regimento. (grifo nosso)

DO VOTO:
Por tudo quanto exposto e analisado somos forçado a **Rejeitar o PLE 26/2023, observando que aproveitamos o conteúdo do**

1

mesmo, incluindo Emendas modificativa e supressivas no PLE 48/2022 que antecede ao mesmo.

Salvador, 24 de abril de 2023

Téo Senna -Vereador

2

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

responsabilidade da instituição privada realizar a testagem, sob pena de responsabilização, de acordo como o art. 2° do referido projeto de lei. Segue:

> Art. 2°. Caberá aos bancos, sob pena de responsabilização legal, assegurar a testagem periódica dos seus funcionários.

No entanto, compete ao Mistério da Saúde determinar quais são os grupos prioritários, que necessitam com urgência de atendimento preferencial.

No mais, é de conhecimento geral que, entrou em vigor, no dia 22 de maio de 2022, a **Portaria 913/2022**, editada pelo Ministério da Saúde, que declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Covid-19.

Com o fim da ESPIN houve impacto nas relações de trabalho, já que algumas normas de emergência tiveram a sua vigência expirada, por terem seus efeitos vinculados à duração da declaração de emergência. Dessa forma, torna-se evidente que medidas extremas de controle, como a inclusão de um novo grupo prioritário para testagem da COVID-19, não se faz mais oportuno.

Após a devida análise em observância ao exposto pelo Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 36/2022.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, de de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 36/2022

Autor: Vereador Augusto Vasconcelos.

Ementa: Inclui os(as) trabalhadores(as) do setor bancário, nos grupos prioritários de testagem de identificação da Covid-19 e na imunização contra o vírus Influenza (H1N1), no município de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Augusto Vasconcelos, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada inclui os(as) trabalhadores(as) do setor bancário, nos grupos prioritários de testagem de identificação da Covid-19 e na imunização contra o vírus Influenza (H1N1), no município de Salvador.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, ''O presente Projeto de Leitem por base o enfrentamento aos efeitos da presente crise de saúde, que exige de algumas categorias profissionais que se coloquem na linha de frente de suas atividades, dentre elas estão os trabalhadores do setor bancários.''

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

Em análise do Projeto de Lei nº 36/2022, constata-se que a presente minuta apresenta pontos contrários à preceitos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e a Constituição Federal acerca dessa temática.

A presente proposição, precisamente em seus artigos 1º, objetiva determinar que o setor bancário, empresa de categoria privada, inclua seus funcionários como grupo prioritário para testagem de identificação da COVID-19 e outras doenças. Além disso, profere que é de

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 45/2022

Autor: Vereador Maurício Trindade.

Ementa: Institui o Dia Municipal do Vaqueiro na Cidade de Salvador e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Maurício Trindade, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada institui o Dia Municipal do Vaqueiro na Cidade de Salvador e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, "É pertinente uma homenagem a todos os vaqueiros, pois ele é uma figura do nordeste brasileiro, cheio de cultura e tradição que deve ser valorizada. Eles fazem parte da nossa história e trabalham no sol e na chuva para levar sustento para suas famílias."

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

Em análise ao Projeto de Lei, em consonância com o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa elaborado pela Coordenação das Comissões, verifica-se que a proposição desrespeita a Lei Municipal nº 9333/2018 que estabelece critérios fixos para a instituição de datas comemorativas no Município de Salvador, não atendendo aos requisitos do art. 4º, que prevê como necessária para a instituição dessas datas, a comprovação de realização de consulta e de audiência pública com a participação de representantes dos segmentos sociais, como estabelece seu artigo 2º. Observe-se o dispositivo citado:

> **"Art. 4º** A proposição de data comemorativa será objeto de Projeto de Lei, que virá munido de comprovação de realização da consulta e da audiência pública, como estabelece o art. 2º desta Lei, com a participação de representantes dos segmentos sociais."

Após a devida análise, em consonância ao quanto exposto pelo Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 45/2022.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 46/2022

Autora: Vereadora Marcelle Moraes

Ementa: Dispõe sobre a prática de Terapia Assistida por Animais (TAA).

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela Vereadora Marcelle Moraes submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada dispõe sobre a prática de Terapia Assistida por Animais (TAA).

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, "O presente projeto de lei tem como objetivo proporcional qualidade no tratamento e um acalento no tratamento e qualidade de vida à saúde de pessoas, especialmente em asilos, creches e unidades de tratamento de pacientes com transtornos psíquicos e químico— dependentes. Para tal., a permissão de visitação de animais domésticos e um incentivo para que a terapia assistida seja incentivada e difundida."

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

Em análise do Projeto de Lei nº 46/2022, observa-se, conforme assevera o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, que o presente projeto apresenta preceitos contrários ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

O projeto de lei viola artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que **disponham sobre matéria financeira**, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou **diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores."

A contrariedade se dá quando, no artigo 6º da presente proposição em análise, é objetivado a implementação da Terapia Assistida por Animais (TAA), onde o Sistema Único de Saúde deve fornecer uma série medidas administrativas com fins a estabelecer os serviços de TAA. Resta claro que para a adoção da medida proposta, será necessário uma serie de medidas administrativas que acabam por gerar custos técnicos e pessoais ao Executivo Municipal. Deste modo, por inferir em seara fiscal, importando em alteração na receita, assevera o artigo 188 do Regimento Interno, a inciativa desta proposição cabe ao Executivo Municipal.

À título de complemento os projetos de lei relacionados a gastos sociais, deverão ser acompanhados de uma série de especificidades, como relatórios, simulações e manifestações de órgãos públicos especificados, é o que prever o art. 42 e incisos da Lei de Diretrizes Orçamentárias. *In fine*:

> "Art. 42. Os projetos de lei relacionados a gastos com pessoal e encargos sociais, observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, deverão ser acompanhados de:
> I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o caput do artigo 40;
> II - simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta;
> III - manifestação da Secretaria Municipal de Gestão e da Casa Civil, no caso do Poder Executivo, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro da propositura."

Sob outro ângulo, deve-se observar o quanto disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que traz previsão no sentido de que, não poderão ser fixadas despesas sem especificar as fontes dos recursos financeiros, senão vejamos:

> "Art. 14. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF e observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria não poderão ser:
> I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;"

Assevera ainda, a lei Orgânica do Município de Salvador, sobre a competência do Executivo Municipal para determinadas demandas, tais como, baixar decretos com fins a regular área de interesse e competência administrativa municipal, bem como o provimento de cargos públicos e contratações. Vejamos:

> "Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:
> V - baixar decretos e demais atos administrativos, fazendo-os publicar em órgãos oficiais;
> XXI - prover os cargos públicos, contratar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade e praticar os demais atos relativos à situação funcional dos seus servidores, respeitado o Estatuto do Funcionário Público e as prescrições legais;"

Isto posto, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 46/2022.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2022.

Alexandre Aleluia
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 57/2022

Ementa: "Dispõe sobre a instalação e/ ou substituição de tampas e ou/ grelhas de boca de lobo de ferro fundido e concreto por tampas e ou/ grelhas de boca de lobo ecológicas, confeccionadas em material plástico reciclado no município de Salvador, e dá outras providências".

Autoria: Vereador Alberto Braga

Relator: Vereador Téo Senna

Relatório.

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereador Alberto Braga, "Dispõe sobre a instalação e/ ou substituição de tampas e ou/ grelhas de boca de lobo de ferro fundido e concreto por tampas e ou/ grelhas de boca de lobo ecológicas, confeccionadas em material plástico reciclado no município de Salvador, e dá outras providências".

No Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa, está informado que a proposição em análise está amparada no Regimento Interno e na LOM - Lei Orgânica do Município, assim como, informa não haver proposição legislativa em trâmite que verse sobre o mesmo assunto e ainda da possibilidade de incremento de despesas ao erário, ferindo o art. 188 do Regimento Interno.

Da análise do projeto resta a certeza da invasão de competência que, conforme estabelecido no supra citado diploma legal in verbis:

RICMS: Art. 188- A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao **Prefeito, sendo privativo deste** a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou **importem em aumento de despesas** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Assim sendo, **Voto pela rejeição do PLE 57/2022.**

Salvador, 04 de maio de 2023

Téo Senna -Vereador

o direito à propriedade e a livre iniciativa. 3. Impossibilidade de o Município, no exercício da sua competência suplementar, constranger particulares além das linhas traçadas pela legislação federal.;

Vale aqui invocar o §2° do Art. 1° da Lei Federal n° 12.764/2012 que assim afirma.

"A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada com deficiência, para todos os efeitos legais."

Assim como na Lei Municipal n° 9237/2017.

"Art. **1° Os estabelecimentos públicos e privados do Município de Salvador ficam obrigados a incluir nas placas e avisos sinalizadores de atendimento prioritário o símbolo mundial de conscientização do autismo"**

Como se vê, a matéria objeto do Projeto em análise já se encontram amparadas pela legislação existente.

DO VOTO:

Por tudo quanto exposto e analisado,
Voto pela rejeição do PLE 102/2022.

Salvador, 16 de março de 2023

Téo Senna -Vereador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 102/2022

Ementa: "Dispõe sobre a implantação de vagas de estacionamento preferenciais reservados as pessoas com transtorno do espectro autista - TEA, sinalizadas com o símbolo mundial de conscientização do autismo".

Autoria: Vereadora Cátia Rodrigues

Relator: Vereador Téo Senna

Relatório.

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Cátia Rodrigues, "Dispõe sobre a implantação de vagas de estacionamento preferenciais reservados as pessoas com transtorno do espectro autista - TEA, sinalizadas com o símbolo mundial de conscientização do autismo".

No Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa, está informado que a proposição em análise está amparada no Regimento Interno e na LOM - Lei Orgânica do Município, assim como, informa não haver proposição legislativa em trâmite que verse sobre o mesmo assunto, chama a atenção para a existência da Lei 9.237/2017, assim como nos remete ao texto das leis 12.764/2012 e 13.146/2015, citadas na proposição.

Ao analisarmos o Projeto, encontramos a resistência no ART. 22 da CF a saber:

Art. 22- Compete privativamente à União legislar sobre:

I- Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Outrossim, no STF, em sede Recurso Extraordinário (RE 684454 BA), relatado pelo Ministro Luiz Fux, foi firmado o entendimento de que, a cobrança de estacionamento por Shopping centers regulada em Lei Estadual ou Municipal ofende a CF/88, uma vez que a competência para legislar sobre a matéria é privativa da União.
Senão, leia-se

1. **O artigo 20, I da Constituição Federal, dispõe acerca da competência da União para legislar sobre direito civil. 2. Imposição de gratuidade do estacionamento em propriedade privada ofende**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 113/2022

Ementa: "Institui a criação de farmácia popular de medicamentos para animais de estimação de pequeno porte)".

Autoria: Vereadora Alberto Braga

Relator: Vereador Téo Senna

Relatório.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Alberto Braga, Institui a criação de farmácia popular de medicamentos para animais de estimação de pequeno porte)".

No Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa, está informado que a proposição em análise está amparada no Regimento Interno e na LOM - Lei Orgânica do Município, assim como, informa haver proposição legislativa em trâmite que versam sobre o mesmo assunto, PIN 109/2022 e PIN 110/2022; chama a atenção para a probabilidade de geração de despesa para o erário municipal, Art. 6° do Projeto, assim como para o art. 7° do projeto que vai de encontro ao quanto estabelecido no Art. 9° da Lei Complementar n° 95/1998.A saber:

Art.9°- "A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposição legais revogadas"

Ao analisarmos o Projeto, encontramos as resistências já apontadas no relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, que fere o quanto estabelecido no Art. 188 do Regimento Interno por gerar despesas para o erário municipal, vide art. 5° do projeto e no Art. 6°, por ir de encontro ao estabelecido no art. 9° da Lei95/1998

Das proposições já apresentadas, apenas o PIN n° 109/2022 apresenta o mesmo objeto, do presente projeto de Lei.

DO VOTO:
Por tudo quanto exposto e analisado.
Voto pela rejeição do PLE 113/2022.

Salvador, 20 de março de 2023

Téo Senna - Vereador

SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 118/2022

Ementa: "Institui o programa passaporte cultural para alunos da rede pública municipal de ensino no Município de Salvador".

Autoria: Vereadora Cátia Rodrigues

Relator: Vereador Téo Senna

Relatório.

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Cátia Rodrigues, "Institui o programa passaporte cultural para alunos da rede pública municipal de ensino no Município de Salvador".

No Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa, está informado que a proposição em análise está amparada no Regimento Interno e na LOM - Lei Orgânica do Município, assim como, informa não haver proposição legislativa em trâmite que verse sobre o mesmo assunto, chama a atenção para a existência do Projeto "Reconectar" e " A escola vai ao Teatro" previstos nas Metas 11, 14 e 26 da Lei 9.619/2022 assim como, na meta 2 da Lei 9.105/2016, chama a atenção para possibilidade da geração de despesas infringindo assim o Art. 188 do Regimento Interno, aponta o PLE 228/2020 que trata de assunto semelhante.

DO VOTO:

Por tudo quanto exposto e analisado, apesar da abrangência social que o projeto pretendo alcançar, percebe-se claramente a geração de despesa conforme observado no relatório de análise confirmado no Art. 3° do Projeto. Independentemente da falha registrada no Relatório quanto a técnica legislativa incorrida nos termos do Art. 10 da Lei n° 95/1998. Considere-se ainda que o PLE 228/2020, da mesma autora atende o objeto desta proposição, e está tramitando, tendo preferência pela antiguidade.

Assim sendo, **Voto pela rejeição** do PLE 118/2022.

Salvador, 20 de março de 2023

Téo Senna -Vereador

1

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações; (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o

2

SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 125/2022

Autor: Vereadora Cátia Rodrigues

Relator: Vereador Téo Senna

Relatório.

Dispõe o presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Cátia Rodrigues, "sobre a utilização de faixas exclusivas de ônibus do Sistema de Transporte Público por Vans Escolares no município de Salvador".

A matéria objeto deste Projeto de lei, está regulamentada no CTB (Código de Trânsito Brasileiro) Lei 9.503/97 e suas atualizações, e fora da competência estabelecida no seu Art. 24, senão vejamos:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas; (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos; (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

XXII - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União; (Incluído dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

XXIII - criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças, adolescentes, jovens e adultos, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito. (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022)

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, por meio de órgão ou entidade executivos de trânsito ou diretamente por meio da prefeitura municipal, conforme previsto no art. 333 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

Assim sendo, não cabe ao Município alterar os princípios do CTB. Considere-se ainda conforme análise do especialista Juliver Modesto de Araujo na página https://www.ctbdigital.com.br/artigo-comentarista/496, ao comentar as alterações introduzidas pela Lei 13.154/2015, afirma...

1ª) Os incisos I e II do artigo 184 tratam da utilização indevida da faixa **regulamentada** como de circulação exclusiva para determinado **tipo** de veículo; considerando que a regulamentação da via é definida, pelo Anexo I do CTB, como sendo "*implantação de sinalização de regulamentação pelo órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a via, definindo, entre outros, sentido de direção, tipo de estacionamento, horários e dias*" e analisando a classificação de veículos prevista no artigo 96, em consonância com o conjunto de sinais verticais de regulamentação constante do Anexo II, chegamos à conclusão que só existem, atualmente, 3 tipos de veículos para os quais há placa de regulamentação de faixa exclusiva: ônibus (placa R-32), bicicletas (R-34) e caminhões (R-39); sendo que, temporariamente, também EXISTIU a regulamentação específica para faixa exclusiva de motocicletas (placa R-41), especificamente para a cidade de São Paulo, o que havia sido autorizado, por um período pré-fixado (já exaurido), pela Deliberação do Contran n. 53/06 e, posteriormente, pela n. 91/10.

Isso posto, vale ainda ressaltar que a implantação ora pretendida invade a competência do CONTRAN, e ainda prevê a utilização da via em qualquer horário. Logo não há o caráter da força maior e permissividade da autoridade competente vez que ainda que pudesse ser autorizado deveria ser apenas nos horários do efetivo serviço de transporte escolar, sem se falar no ônus que resultaria para o erário público já que não há previsão de placas de regulamentação para tal uso.

DO VOTO

3

Pelo exposto, apesar do amparo em requerer contido nos Artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91, as barreiras apontadas, SMJ, me levam a votar contrário à aprovação.

Salvador, 13 de março de 2023

Téo Senna -Vereador

4

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 202/2022

Ementa: "Determina a obrigatoriedade da fixação de placas informativas sobre a existência da Lei Federal nº 11.108/2005 que obriga os serviços do Sistema Único de Saúde - SUS - a permitir a presença, junto a parturiente, de um acompanhante durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato".

Autoria: Vereador Alberto Braga

Relator: Vereador Téo Senna

Relatório.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Alberto Braga, "Determina a obrigatoriedade da fixação de placas informativas sobre a existência da Lei Federal nº 11.108/2005 que obriga os serviços do Sistema Único de Saúde - SUS - a permitir a presença, junto a parturiente, de um acompanhante durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato".

No Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa, está informado que a proposição em análise está amparada no Regimento Interno e na LOM - Lei Orgânica do Município, assim como, informa não haver proposição legislativa em trâmite que verse sobre o mesmo assunto, chama a atenção para a probabilidade de geração de despesa para o erário municipal.

Ao analisarmos o Projeto, encontramos a resistência já apontada no relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, que fere o quanto estabelecido no Art. 188 do Regimento Interno

DO VOTO:

Por tudo quanto exposto e analisado,
Voto pela rejeição do PLE 202/2022 sugerindo ao autor que seja utilizado a modalidade de Projeto de Indicação.

Salvador, 20 de março de 2023

Téo Senna -Vereador

1

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 186/2022

Ementa: "Institui no Município de Salvador a criação de um Banco de Sangue (Hemocentro)".

Autoria: Vereador Alberto Braga

Relator: Vereador Téo Senna

Relatório.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Alberto Braga, Institui no Município de Salvador a criação de um Banco de Sangue (Hemocentro)".

No Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa, está informado que a proposição em análise está amparada no Regimento Interno e na LOM - Lei Orgânica do Município, assim como, informa não haver proposição legislativa em trâmite que verse sobre o mesmo assunto, chama a atenção para a probabilidade de geração de despesa para o erário municipal assim como para o art. 6º do projeto que vai de encontro ao quanto estabelecido no Art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998.A saber:

Art.9º- "A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposição legais revogadas"

Ao analisarmos o Projeto, encontramos a resistência já apontada no relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, que fere o quanto estabelecido no Art. 188 do Regimento Interno por gerar despesas para o erário municipal, vide art. 5º do projeto e no Art. 6º, por ir de encontro ao estabelecido no art. 9º da Lei95/1998

DO VOTO:
Por tudo quanto exposto e analisado.

Voto pela rejeição do PLE 186/2022 sugerindo ao autor que seja utilizado a modalidade de Projeto de Indicação.

Salvador, 20 de março de 2023

Téo Senna -Vereador

1

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 217/2022

Autor: Vereador André Fraga.

Ementa: Institui a "Segunda Sem Carne" em restaurantes, lanchonetes, bares, escolas, refeitórios e estabelecimentos similares que exerçam suas atividades nos órgãos públicos no Município de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador André Fraga, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada institui a "Segunda Sem Carne" em restaurantes, lanchonetes, bares, escolas, refeitórios e estabelecimentos similares que exerçam suas atividades nos órgãos públicos no Município de Salvador.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, ''o objetivo da presente propositura é chamar a atenção da sociedade sobre as consequências do consumo de carne e de seus derivados, relacionando o consumo de proteína de origem animal diretamente aos direitos dos animais, à crise ambiental, ao aquecimento global, à perda de biodiversidade, às mudanças climáticas e às diversas doenças que afligem a população humana, incluindo doenças cardiovasculares, doenças crônicas degenerativas, colesterol elevado, diversos tipos de câncer e diabetes.''

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

A proposição legislativa em análise embora apresentada com o objetivo nobre, viola o artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como contraria preceitos da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), a Lei Complementar nº 95/1998 e a Carta Magna de 1988.

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Vereador Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215

Compre salientar, primeiramente, o quanto disposto na Lei nº 13.874/2019, em seus artigos 2º e 3º:

> "Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
> III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e"
> "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
> XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
> c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;"

Em contrariedade a lei citada anteriormente, no presente projeto em comento, precisamente em seus artigos 2º, §1 e 3º dispõe que, obrigatoriamente, os restaurantes, lanchonetes, bares, refeitórios e estabelecimentos similares deverão fixar em local visível ao consumidor um cardápio alternativo sem carne e seus derivados. Em punição, o descumprimento do disposto no presente projeto ensejará ao estabelecimento a multa de R$500,00 (quinhentos reais), dobrando o valor para cada reincidência.

Assim, é evidente que a presente proposta apresenta intervenção direta do poder público no exercício da atividade econômica na seara privada, o que é interdito pelos preceitos da Lei de Liberdade Econômica.

Além disso, a presente minuta também interfere nos princípios dispostos pelos direitos sociais, precisamente referente a liberdade individual dos cidadãos, de acordo com o art.6° da Constituição Federal de 1988.

Segue:

> Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Diante disso, é manifesto que a presente proposta em comento tem o intuito de compelir a administração das escolas da rede pública de ensino e os estabelecimentos que ofereçam refeição no âmbito dos órgãos públicos, arbitrariamente, de maneira unilateral e sem consulta prévia, a fazer refeições que não contenham a proteína ''carne'' durante todas as Segundas-feiras.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 249/2022

Autor: Vereador Dr. José Antônio

Ementa: Institui o Programa de Combate às Notícias Falsas (Fake News) no Município de Salvador e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Dr. José Antônio submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada institui o Programa de Combate às Notícias Falsas (Fake News) no Município de Salvador e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, "A facilitação do acesso aos meios de comunicação é um benefício que deve ser reconhecido, contudo, ultimamente, tem se tornado o ambiente perfeito para a proliferação de notícias falaciosas que circulam, tanto nas mídias sociais, quanto na internet, pondo em risco a estabilidade democrática, a saúde, além da integridade física e moral das pessoas. Neste interim, com o intuito de erradicar e conscientizar os munícipes de Salvador acerca dos malefícios da propagação de notícias falsas, faz-se necessária a construção de um programa de combate à desinformação, atuando como inibidor de possíveis condutas neste sentido, inclusive, orientando a população para que saibam distinguir entre informações verídicas e falsas."

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

Dessarte, é inequívoco que a presente ementa colide totalmente com a Carta Magna do país, bem como interfere na seara individual até das crianças e adolescentes que compõem o âmbito escolar, assim como de todos os cidadãos que prestem serviços ao setor público.

Faz-se mister destacar que, construía-se proveitoso o projeto em questão, se tivesse o intuito de trabalhar nas escolas as consequências do consumo de carne e de seus derivados, relacionando o consumo de proteína de origem animal de maneira exacerbada, fazendo a tarefa de conscientizar a população acerca dessa problemática.

Por fim, estabelece o artigo 9º da Lei Complementar 95/98, que as cláusulas de revogação deverão enumerar expressamente os dispositivos a revogar, veja-se:

> "Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de "26.4.2001)

Deste modo, em vistas do quanto disposto no artigo 7° da presente proposição em análise, que assim dispõe "Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.", observa-se que este não condiz com o estabelecido na Lei Complementar, haja visto dispositivo de revogação genérica, sem citar regulação pertinente.

Após a devida análise, em observância ao exposto pelo Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 217/2022.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator

Em análise do Projeto de Lei nº 249/2022, observa-se, conforme assevera o Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, que o presente projeto apresenta preceitos contrários ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

O projeto de lei viola artigo 188, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador. Leia-se:

> **"Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em **aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores. "

A contrariedade se dá quando, nos artigos 1º e 3º da presente proposição em análise, são elencadas como objetivo do atual projeto de lei medidas que importam em aumento da despesa pública, ação esta que cabe somente ao Executivo Municipal. Dentre as medidas elencadas pelo projeto temos a instituição do programa de combate às notícias falsas, criação de campanhas de conscientização sobre as ameaças e as consequências da propagação de notícias falsas, dirigidas a servidores e usuários dos serviços públicos. Desta forma, para a adoção das medidas propostas, uma série de gastos públicos deverão ser efetivados, onde a sua colocação e proposta cabe ao Executivo Municipal, conforme elenca o Regimento Interno.

Sob outro ângulo, deve-se observar o quanto disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que traz previsão no sentido de que, não poderão ser fixadas despesas sem especificar as fontes dos recursos financeiros, senão vejamos:

> "Art. 14. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF e observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria não poderão ser:
> I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;"

Isto posto, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 249/2022.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2022.

Alexandre Aleluia
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Indicação nº 241/2022

Indica "ao Exmo. Sr. Prefeito, que através do órgão responsável, reconheça os Blocos Afros e Afoxés como patrimônio imaterial da cidade de Salvador.

Autoria: Vereador Silvio Humberto

Relator: Vereador Téo Senna

Relatório.

No Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa, está informado que a proposição em análise está amparada no Regimento Interno assim como, informa não haver proposição legislativa em trâmite que verse sobre o mesmo assunto.

DO VOTO:

Nada havendo que possa impedir a tramitação do presente PIN 241/2022.

Voto pela sua aprovação.

Salvador, 28 de março de 2023

Téo Senna -Vereador

Rua Rui Barbosa, s/nº, Edf. Bahia Center, Anexo Ver. Emerson José, Mezanino - Gabinete 38 – Centro
Salvador/BA - CEP 40.020-070/ Tel.: (71) 3320-0111/ (71) 3320-0215



TVCÂMARA
CIDADE DE SALVADOR 12.3

PROGRAMAÇÃO

Quarta-feira, 31 de Maio de 2023

Assista à TV CÂMARA no canal aberto 12.3, no Portal da Câmara (www.cms.ba.gov.br) ou pelo Facebook/TV e Rádio Câmara Salvador.

	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	AZEVICHE - CRISTIELE FRANÇA	Programa de entrevistas voltado exclusivamente para a temática Negra, trazendo as questões da negritude com uma linguagem leve e descomplicada.
12:59	CONEXÃO SOCIAL – HELENA RAQUEL	O programa discute as iniciativas sociais e de assistência social da cidade de Salvador, com a temática para além do universo digital e da vida real.
13:00	SOTERARTE CONVIDA - LIANA CARDOSO	Liana Cardoso bate um papo descontraído com artistas, regado à boa música.
14:00	DICAS DO AZEVICHE - CRISTIELE FRANÇA	Quadro que traz informações sobre produtos e serviços da comunidade negra.
14:10	CÂMARA EM AÇÃO	Resumo das Sessões Ordinárias que acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos assuntos de interesse público.
14:30	SESSÃO ORDINÁRIA	As Sessões Ordinárias acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos assuntos de interesse público.
17:00	CIDADÃO QUEM - PÂMELA LUCCIOLA	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
18:00	SOTERARTE AGENDA - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte Agenda" traz curiosidades da nossa cultura e arte.
18:10	SALA DE IMPRENSA - ISABELA GARRIDO	O programa vai discutir temas relacionados às mídias e ao jornalismo e seus desafios.
19:10	DIRETO DA REDAÇÃO - HELENA RAQUEL	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade, do país e do mundo.
19:20	QUESTÃO DE ORDEM - ANDRÉ LUIS	No programa a apresentadora Cíntia Kelly media o debate entre duas figuras políticas sobre assuntos de interesse público.

*Programação sujeita a alteração sem aviso.